

Publicado em 22 de setembro de 2021

DECRETO Nº 14.149/2021

Regulamenta a aplicação das regras de governança, integridade e transparência previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais às regras da Lei Federal Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que disciplina o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 3.431, de 16 de outubro de 2019, que Regulamenta o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista no âmbito do Município de Niterói;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e institucionalização dos atos e práticas da Administração Indireta

DECRETA:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Não se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista municipais que tiverem, isoladamente ou em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), o disposto no Título I da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, cujas regras de governança obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para as empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais que, isoladamente ou em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, apresentarem receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) aplicam-se integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista municipais terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento ao imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

Art. 3º O estatuto social da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, conforme legislação pertinente.

Art. 4º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração

e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Art. 5º As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais deverão elaborar e divulgar Código de Ética, Conduta e Integridade, que disponha, no mínimo, sobre:

I - princípios, valores e missão da Companhia, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Ética Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Ética, Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Ética, Conduta e Integridade;

VI - promoção do desenvolvimento de mecanismos de compliance;

VII - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Ética, Conduta e Integridade, a empregados, administradores e conselheiros fiscais.

Art. 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

- adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação

II - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial às relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

III - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

IV - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

V - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VI - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração, e;

VII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III.

Art. 7º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão ainda:

- I - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores;
- II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação da Lei Federal nº 13.303, de 2016;
- III - adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade sociais corporativas compatíveis com o mercado em que atuam ou com os serviços públicos que executam.

Art. 8º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca ou aos objetivos previstos em seu estatuto social, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos previstos na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Capítulo II

DOS ÓRGÃOS E COMISSÕES DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais terão, obrigatoriamente, Assembleia Geral e os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.

§ 1º Os Conselheiros e Diretores exercerão os poderes que lhe forem conferidos por lei e pelos respectivos Estatutos para lograr os objetivos societários, sempre no interesse da Sociedade, a que se subordinam suas atribuições, cabendo-lhes, assim, atender às deliberações da Assembleia Geral e cumprir estes Estatutos, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis.

§ 2º O Conselho de Administração instituirá comissões internas, não estatutárias, para o desempenho das competências relativas às áreas de elegibilidade, auditoria e conformidade, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em Regimento Interno.

§ 3º Faculta-se a órgãos definidos no estatuto social da empresa estatal a instituição das áreas a que se refere o § 2º.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da Sociedade privativa dos Diretores.

§ 1º O Conselho de Administração das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais será composto de 5 (cinco) a 9 (nove) membros, e respectivos suplentes, pessoas naturais residentes no País, eleitos pelos acionistas em Assembleia Geral e que reúnam os seguintes requisitos mínimos de elegibilidade:

- I - ser cidadão de reputação ilibada;



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

II - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

- a) quatro anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; um ano em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
- b) dois anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente às funções de Diretoria ou Assessoria de nível superior em pessoa jurídica de direito público interno;
- c) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal.
- d) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal ou em empresa de porte assemelhado.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso II do parágrafo primeiro não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso II do parágrafo primeiro poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º A remuneração dos membros do Conselho de Administração será condicionada e proporcional ao comparecimento nas reuniões.

§ 5º Caso ocorra mais de uma reunião mensal a que se refere o § 4º, esta não dará direito à percepção de nova gratificação.

§ 6º A investidura dos membros do Conselho de Administração far-se-á por termo lavrado e assinado, sendo condicionada à comprovação dos requisitos de elegibilidade.

Art. 11 É vedada a indicação para o Conselho de Administração:

I - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Município de Niterói e com a própria Companhia, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

II - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da Companhia ou com a própria Companhia; e

III - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

SEÇÃO III **DIRETORIA EXECUTIVA**

- e) dois anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente às funções de Diretoria ou Assessoria de nível superior em pessoa jurídica de direito público interno;
- f) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal.
- g) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal ou em empresa de porte assemelhado.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso II do parágrafo primeiro não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso II do parágrafo primeiro poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º A remuneração dos membros do Conselho de Administração será condicionada e proporcional ao comparecimento nas reuniões.

§ 5º Caso ocorra mais de uma reunião mensal a que se refere o § 4º, esta não dará direito à percepção de nova gratificação.

§ 6º A investidura dos membros do Conselho de Administração far-se-á por termo lavrado e assinado, sendo condicionada à comprovação dos requisitos de elegibilidade.

Art. 11 É vedada a indicação para o Conselho de Administração:

IV - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Município de Niterói e com a própria Companhia, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da Companhia ou com a própria Companhia; e

VI - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

SEÇÃO III DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 12 Incumbe à Diretoria Executiva as atribuições e poderes que a Lei e seus respectivos Estatutos lhe conferem, sendo investida em todos os poderes necessários à prática dos atos normais de gestão, visando a realizar os objetivos sociais e, ainda, praticar aqueles atos para os quais foi prévia e expressamente autorizada pela Assembleia Geral e/ou pelo Conselho de Administração, em conformidade com seus Estatutos.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva deverão possuir os seguintes requisitos mínimos de elegibilidade:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) quatro anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) um ano em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) dois anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente às funções de Diretoria ou Assessoria de nível superior em pessoa jurídica de direito público interno;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal;

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal ou em empresa de porte assemelhado.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso II do parágrafo primeiro não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso II do parágrafo primeiro poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

SEÇÃO IV **CONSELHO FISCAL**

Art. 13 O Conselho Fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais será composto de 3 (três) a 5 (membros) membros, e respectivos suplentes, pessoas naturais residentes no País, eleitos pelos acionistas em Assembleia Geral.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir os seguintes requisitos mínimos de elegibilidade:

- I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;
 - ter formação acadêmica em curso de graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação, assegurado que 01 (um) membro, e seu respectivo suplente, deverão ter formação acadêmica na área de ciências contábeis.
- a) - ter experiência mínima de dois anos em cargo de: direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou
- b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;
- II - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei nº 6.404/76;
- III - não ser ou ter sido empregado da empresa estatal ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal, e;
- IV - não incidir em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do Artigo 11 deste Decreto.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do parágrafo primeiro não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do parágrafo primeiro poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será condicionada e proporcional ao comparecimento nas reuniões.

§ 5º Caso ocorra mais de uma reunião mensal a que se refere o § 4º, esta não dará direito à percepção de nova gratificação.

SEÇÃO V **AUDITORIA INTERNA**

Art. 14 A Auditoria interna será atribuição da Unidade de Controle Interno do Município de Niterói, com auxílio de pessoa indicada pelo Conselho de Administração que prestará serviço auxiliar de Auditoria interna.

Art. 15 A auditoria interna deverá:

- I - ser vinculada ao Conselho de Administração, por meio do auxiliar de Auditoria Interna;
- II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Art. 16 Serão enviados relatórios bimestrais pelo auxiliar de Auditoria Interna para fins de análise pela unidade de Controle Interno § 1º Os relatórios deverão conter no mínimo as seguintes informações:

- a) folha de pagamento completa da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- b) balancete;
- c) movimentação das contas contábeis.

Art. 17 Serão enviados relatórios semestrais ao Conselho de Administração para conhecimento sobre as atividades desenvolvidas pela área de auditoria interna.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 As entidades mencionadas neste decreto terão até 30 de julho de 2021, para adaptar seus normativos internos com vistas à inclusão em seus estatutos sociais, contratos sociais ou instrumentos congêneres as obrigações previstas neste decreto, devendo respeitar todas as regras contidas na Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 19 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 22 de Setembro de 2021.

AXEL GRAEL - PREFEITO